



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Procedimento administrativo nº 1.30.012.000492/2008-75

RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem pela presente expor e recomendar o que se segue.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, V, "b" da Lei Complementar nº 75/93 estabelece como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000492/2008-75, instaurado para apurar suposta falta de fornecimento e distribuição de testes diagnósticos (*kits*) para Hepatites B e C aos Centros de Testagem e Aconselhamento (CTA) e Laboratórios Centrais (LACEN) dos Estados da Federação e possíveis irregularidades.

CONSIDERANDO que foi objeto de representação, que deu origem ao supracitado Procedimento Administrativo, a esta Procuradoria a suposta exigência, por parte dos Centros de Testagem e Aconselhamento, de preenchimento do Boletim de Produção Ambulatorial Individual (BPA-I), para que seja permitido ao indivíduo o acesso aos serviços prestados pelos CTAs, fazendo com que o potencial paciente seja obrigado a apresentar o cartão do SUS e receita médica solicitando que seja realizado o teste ANTI-HCV, sob pena de restar privado do acesso ao mencionado serviço.

CONSIDERANDO que foi informado pelo Grupo Otimismo de Apoio ao Portador de Hepatite que a exigência de apresentação do cartão da Rede SUS continua sendo imposta em algumas unidades de CTA e que não há controle na emissão destes cartões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

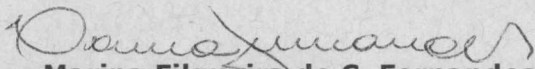
CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 196, dispõe que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

CONSIDERANDO, por fim, que a Norma Técnica nº 14/2009 do Programa Nacional de Hepatites Virais do Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, determina que, para fins de atendimento nos Centros de Testagem e Aconselhamento e nos Laboratórios Centrais, não há a necessidade de apresentação de receita médica e que não há qualquer restrição de atendimento para os indivíduos que procuram os CTAs e os LACENs, em virtude da garantia ao princípio da universalidade no atendimento pelo SUS.

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, aos Senhores Diretores dos Centros de Testagem e Aconselhamento do Estado do Rio de Janeiro e do Laboratório Central do Estado do Rio de Janeiro que observem a determinação do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Norma Técnica n.º 14/2009 do Programa Nacional de Hepatites Virais do Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde que se abstenham de exigir a apresentação do cartão da Rede SUS e de receita médica solicitando que seja realizado o teste ANTI-HCV.

Outrossim, requisita-se, desde logo, aos recomendados, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2010.


Marina Filgueira de C. Fernandes
PROCURADORA DA REPÚBLICA